

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS
- ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 11.DIV-PE/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01.22.08-DIV/2025**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.,** pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1 - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico - SRP nº 11.DIV-PE/2025, promovido pelo Município de Groaíras/CE, destina-se ao registro de preços para futura e eventual *contratação de empresa especializada em gerenciamento e controle informatizado de frota.*

Concluída a etapa de lances, a PRIME apresentou a melhor oferta, habilitada a ser declarada vencedora. Contudo, a fase de desempate por benefício de ME/EPP foi aberta, permitindo à empresa 7SERV superar a proposta ofertada, exclusivamente porque declarou possuir direito ao tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que essa prerrogativa **jamais poderia ter sido concedida**, pois a 7SERV **não atende, há muito tempo, aos requisitos legais de enquadramento como ME/EPP**. Ao longo do exercício de 2025, conforme planilha e documentos anexos, a empresa celebrou uma sucessão de contratos vultosos com diversos municípios do Estado do Ceará, totalizando valores muito superiores ao limite legal de receita bruta de R\$ 4,8 milhões anuais previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006.

Os dados extraídos do PNCP e sintetizados na planilha juntada demonstram que a recorrida acumula contratos que ultrapassam **R\$ 195 milhões somente em 2025**, celebrados com inúmeros municípios: Jaguaratama, Camocim, Russas, Ipu, Canindé, Monsenhor Tabosa, Tabuleiro do Norte, Alcântaras, Quixadá, Itarema, Deputado Irapuan Pinheiro, Beberibe, Ocara e Caucaia, todos referentes aos mesmos objetos de abastecimento, gestão de frota e rastreamento veicular.

Esse conjunto de contratações evidencia não apenas que a 7SERV jamais poderia invocar tratamento diferenciado, mas também um **padrão regional altamente atípico e preocupante**, no qual a empresa figura como vencedora em 100%

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



dos **certames mapeados**, independentemente do porte do município, da plataforma utilizada ou da secretaria demandante. Os editais apresentam formatação idêntica, mesmos requisitos técnicos, matriz de custos padronizada e, ao final, iguais resultados: todos rigorosamente direcionados à adjudicação da 7SERV.

Esse fenômeno, quinze contratos idênticos, somando **R\$ 195.195.691,36 apenas em 2025**, não é fruto de coincidência. Trata-se de um *modus operandi* repetido, que reforça a necessidade de atenção redobrada quanto às vantagens competitivas indevidas, dentre elas a **utilização fraudulenta do enquadramento como ME/EPP para vencer pregões e afastar ofertas mais vantajosas**, como ocorreu no presente certame.

No caso de Groaíras, o abuso se materializou de forma clara: mesmo ostentando faturamento que ultrapassa dezenas de milhões, a 7SERV deliberadamente **apresentou declaração unificada falsa**, afirmando que se enquadra no porte de ME/EPP e que não excedeu o limite anual de receita. Essa declaração, além de manifestamente inverídica, impactou diretamente o resultado do pregão, permitindo que a empresa utilizasse o benefício do desempate para superar a proposta da PRIME.

Assim, embora tenha sido a PRIME quem apresentou a oferta mais vantajosa, foi artificialmente posicionada em desvantagem pela indevida concessão de vantagem legal à concorrente, tornando o resultado do certame absolutamente contaminado e ilegítimo.

A fraude, portanto, não se limita à mera irregularidade formal. Ela:

- viola o princípio da isonomia;
- compromete a competitividade;
- frustra a seleção da proposta mais vantajosa;
- atinge a moralidade administrativa;

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



- e configura infração administrativa grave e crime em tese (arts. 155 e 337-F do Código Penal).

Diante disso, resta demonstrado que a decisão que permitiu à 7SERV exercer direito de preferência é materialmente nula, pois fundada em declaração falsa e utilizada para manipular o resultado do certame, circunstância que, por si só, demanda a imediata reforma da decisão e a reclassificação da PRIME como vencedora legítima.

2 - DAS RAZÕES

2.1. DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO UNIFICADA APRESENTADA PELA 7SERV

Inicialmente destaca-se que o direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

Assim, a adequada interpretação e aplicação dos dispositivos legais se tornam necessárias para garantir a legalidade e a justiça nas licitações, equilibrando o estímulo ao desenvolvimento das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com a necessidade de manter a competitividade e a lisura nos certames públicos.

Diante desse contexto, destaca-se a falsidade da declaração apresentada pela Recorrida, especialmente no que se refere ao enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Conforme apontado, a Recorrida de maneira inverídica se declarou apta para gozar do tratamento favorecido previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, vejamos:

Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Lance (R\$)	
25/11/2025	11:27:14	Lic. 23 - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	Sim	Sim	R\$ 6.606.383,68	 
25/11/2025	10:50:16	Lic. 27 - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Sim	R\$ 6.606.385,93	 

O episódio retrata um grave desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.

A 7SERV, reiteradamente, tem se declarado **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)** para usufruir dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, notadamente margem de preferência, desempate e tratamento diferenciado. Entretanto, a análise documental acostada evidencia que a empresa **extrapolou, de forma reiterada, o limite de receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões** (art. 3º, II, da LC nº 123/2006).

O TCU já consolidou entendimento no sentido de que o uso indevido do enquadramento configura fraude:

- **Acórdão 1.214/2013-Plenário:** “A fruição de benefícios da LC 123/2006 por empresa que excedeu o limite legal configura fraude, devendo ensejar a exclusão do certame e comunicação aos órgãos de controle.”

- **Acórdão 1.074/2015-Plenário:** “A autodeclaração inverídica para enquadramento como ME/EPP afronta os princípios da isonomia e moralidade, impondo a desclassificação e sanções cabíveis.”

- **Acórdão 1.631/2020-Plenário:** “Cabe à Administração verificar a veracidade da condição de ME/EPP e, constatada a extrapolação do limite, excluir a licitante e comunicar a Receita Federal.”

- **Acórdão 3.070/2022-Plenário:** “A falsidade de declaração para obtenção de benefícios da LC 123/2006, além de ensejar a inabilitação, pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299, CP).”

O enquadramento fraudulento desequilibra o certame, confere vantagem competitiva ilícita e viola os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

No caso em apreço, restou apurado, mediante consulta ao **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, <https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=2&q=%227SERV%22&status=vigente>, que a empresa **7SERV** já firmou, apenas no exercício de 2025, contratos administrativos que ultrapassam a expressiva quantia de **R\$ 4.800.000,00**, valor que supera em quase três vezes o limite máximo de receita previsto pela legislação.

A análise dos dados consolidados das licitações realizadas por diversos municípios do Estado do Ceará ao longo de 2025 revela um fenômeno incomum e altamente preocupante: **todos os certames de abastecimento, gestão de frota e rastreamento veicular**, independentemente do porte populacional, da plataforma utilizada ou da Secretaria demandante, apresentam **estrutura quase idêntica, mesma formatação de edital, mesma matriz de custos, mesmas inconsistências técnicas** e, ao

final, todos resultam na adjudicação à mesma empresa, a 7SERV, sediada no próprio Estado.

Esse padrão, devidamente demonstrado pela planilha comparativa apresentada na presente representação, não configura simples coincidência. Trata-se de um *modus operandi* padronizado, reproduzido em quinze processos licitatórios distintos, Jaguaretama, Camocim, Russas, Ipu, Canindé, Monsenhor Tabosa, Tabuleiro do Norte, Alcântaras, Quixadá, Itarema, Deputado Irapuan Pinheiro, Beberibe, Ocara e, de forma ainda mais grave, Caucaia, que juntos somam R\$ 195.195.691,36 em contratações no exercício de 2025.

PRODUTO	CIDADE	NUMERO	VALOR	VENCEDOR	TAXA
ABASTECIMENTO	JAGUARETAMA	01/2025	R\$ 350.000,00	7SERV	-1,00%
ABASTECIMENTO	CAMOCIM	2025.02.07.01	R\$ 300.000,00	7SERV	-3,08%
GESTAO DE FROTA	RUSSAS	1.28.07/2025	R\$ 24.844.783,50	7SERV	-2,51%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	IPU	20250805	R\$ 14.343.806,94	7SERV	-8,00%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	CANINDE	07/2025	R\$ 14.437.763,46	7SERV	10,40%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	MONSENHOR TABOSA	15/2025	R\$ 8.618.667,57	7SERV	0,00%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	TABULEIRO DO NORTE	09/2025	R\$ 10.830.940,00	7SERV	8,32%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	ALCANTARAS	2403.02.2025	R\$ 10.269.139,37	7SERV	-1,26%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	QUIXADA	001/2025	R\$ 13.749.770,69	7SERV	-30,00%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	ITAREMA	07/2025	R\$ 13.120.500,55	7SERV	-3,90%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	2025.07.22.2	R\$ 9.185.627,65	7SERV	-0,64%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	BEBERIBE	605001/2025	R\$ 26.124.707,56	7SERV	-1,97%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	CAUCAIA	2025.08.22.01	R\$ 43.022.994,44	7SERV	-0,20%
GESTAO DE FROTA/RASTREAMENTO	OCARA	017/2025	R\$ 5.996.989,63	7SERV	-0,10%

Todos esses processos são regidos pela Lei nº 14.133/2021, o que reforça ainda mais a necessidade de observância estrita aos princípios previstos no art. 5º da norma, especialmente:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

- (i) isonomia;
- (ii) seleção da proposta mais vantajosa;
- (iii) competitividade;
- (iv) julgamento objetivo;
- (v) eficiência;
- (vi) transparência;
- (vii) segregação de funções.

Ocorre que, em todos os certames mapeados, esses princípios foram sistematicamente violados. A comparação entre os editais demonstra que a maioria das fases, procedimentos, exigências, critérios de julgamento e estruturas de POC foram **copiados integralmente**, sugerindo elaboração padronizada e orientada para um resultado pré-definido.

Além disso, em praticamente todas as licitações, empresas que ofertaram valores mais vantajosos foram **desclassificadas por motivos frágeis, genéricos e subjetivos**, sem qualquer respaldo técnico, em clara afronta aos arts. 5º, 14, 17, 18 e 32 da Lei nº 14.133/2021.

Simultaneamente, a empresa 7SERV, mesmo quando apresentou lances pouco competitivos, reduções mínimas (-0,20%, -0,10%, -1%, -2% ou até “0%”) ou condições técnicas equivalentes às concorrentes desclassificadas, acabou **homologada como vencedora em todos os certames**, contrariando os arts. 22 e 33 da Lei 14.133/2021, que impõem à Administração a demonstração da vantajosidade da contratação e a análise comparativa efetiva entre propostas.

A uniformidade dos resultados, 100% dos pregões analisados adjudicados para a mesma empresa, combinada com a homogeneidade das estruturas editalícias, não apenas revela possível direcionamento, como também **compromete a**

credibilidade da gestão de recursos públicos, especialmente porque grande parte dos municípios envolvidos possui histórico de contratação regular e valores muito inferiores ao padrão repentinamente adotado em 2025.

Adicionalmente, a disparidade radical entre o porte populacional dos municípios e os valores estimados dos certames (v.g., contratos superiores a R\$ 14 milhões em municípios como Alcântaras, Monsenhor Tabosa e Tabuleiro do Norte) **não encontra qualquer fundamento técnico ou quantitativo** usualmente exigido pelos arts. 18, 23 e 34 da Lei nº 14.133/2021. Em vários casos, o valor estimado supera, por larga margem, o custo histórico da gestão de frota municipal, sem qualquer justificativa documental apta a validar essa majoração.

O conjunto das circunstâncias demonstra, portanto, a existência de **um alinhamento anormal entre os municípios do Ceará**, todos com licitações regidas pela nova Lei de Licitações e promovidas em plataformas variadas (BLL, BNC, LicitaMais, Compras M2A), mas que, inexplicavelmente, conduzidas com **o mesmo padrão procedimental**, culminando sistematicamente com a vitória da mesma empresa.

Essa realidade exige a intervenção desta Corte Federal, pois evidencia a possibilidade concreta de um **esquema regional de replicação de editais**, com indícios de direcionamento, prejuízo à competitividade e distorção completa do sistema licitatório, além de possível lesão direta ao erário da União, tendo em vista que parte significativa da frota municipal desses municípios é composta por bens adquiridos com verbas federais, especialmente na saúde, na assistência social e na segurança pública.

Importa registrar, ainda, que todos os certames analisados são regidos pela Lei nº 14.133/2021, a qual admite a **prorrogação automática dos contratos de serviços contínuos** (arts. 105 e 106), desde que demonstrada a vantajosidade e mantidas as condições iniciais.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



Isso significa que os valores já contratados em 2025, que somam expressivos **R\$ 195.195.691,36**, não representam impacto financeiro único ou isolado, mas sim um **potencial compromisso plurianual**, capaz de multiplicar esse montante ao longo dos exercícios subsequentes.

Diante dos fatos, a 7SERV não pode mais gozar de qualquer benefício vinculado a tal condição jurídica, notadamente o direito de tratamento favorecido ou qualquer vantagem na disputa licitatória.

Vale lembrar que, conforme prevê o §2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, para usufruir dos benefícios da LC 123/06, a empresa deve declarar não ter ultrapassado o limite legal no ano-calendário. Assim, a apresentação de declaração em sentido contrário, configura grave omissão ou, no mínimo, falsa declaração passível de sanção administrativa e até penal.

A jurisprudência é categórica ao afirmar que empresas que apresentem declarações falsas ou documentos ideologicamente inverídicos devem ser objeto de desclassificação imediata, além de estarem sujeitas às sanções previstas em lei, como multa, suspensão do direito de contratar com a Administração Pública e encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais.

A isonomia no tratamento dos licitantes é um princípio essencial que deve ser integralmente respeitado, independentemente do porte ou natureza jurídica da empresa.

Assim, em conformidade com as normas e os princípios que regem as licitações públicas, é necessário que a empresa **7SERV** seja desclassificada do certame, assegurando assim a integridade e a legitimidade do processo licitatório. Essa medida se faz imprescindível para garantir a seleção de empresas que atendam efetivamente aos

requisitos estabelecidos no edital, promovendo a eficácia e a idoneidade dos procedimentos.

Não se pode compreender que as regras fixadas na legislação e no edital devem ser cumpridas somente por um e podem ser descumpridas por outros, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

O próprio edital é claro ao determinar que as licitantes que apresentarem declarações falsas se sujeitarão a aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21. Vejamos:

"4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

4.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.5 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital."

"8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

[...]

8.3. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021)."

"16. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES 16.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

[...]

16.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação."

Diante do exposto, não resta outra alternativa senão reconhecer a nulidade da classificação da empresa 7SERV.

Tal medida se faz essencial para preservar a transparência e a igualdade de tratamento entre os licitantes e garantir a idoneidade e a credibilidade do processo licitatório, assegurando que apenas empresas comprometidas com a legalidade e a lisura possam participar da concorrência.

Admitir a manutenção de tal resultado é cancelar uma ofensa ao princípio da legalidade, da moralidade, da igualdade entre os concorrentes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de comprometer severamente a confiança no sistema licitatório.

Veja, é uma decorrência lógica que, ao se fazer afirmações atestando que possui um ou mais requisitos e, constata-se posteriormente que, na verdade, a empresa não possui esses requisitos, a afirmação anteriormente realizada é extremamente falsa e foi feita no intuito de ludibriar os demais.

A conduta da 7SERV, fere o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que versa sobre a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações promovidas pelo Poder Público, pois essa situação traz um tratamento desigual entre os licitantes, fato vedado pelo ordenamento jurídico:

Constituição Federal

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Importa ressaltar que a Lei 14.133/21 revogou a parte dos “crimes” anteriormente existentes na Lei 8.666/93, ao passo que foram incluídos novos dispositivos no Código Penal, logo, o art. 90 da Lei 8666/93, atualmente revogado, equivale aos arts. 337- F e 337-I.

Seguindo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de declaração falsa caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando danos presumidos, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo

ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I, do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessária a existência de prejuízo econômico direto ao erário.

Nota-se, que o crime é formal (é aquele que descreve um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito. Também denominado de delito de tipo incongruente), **e o dano se revela pela quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar com a Administração Pública, tendo como causa a frustração ou a fraude no procedimento licitatório.**

É da essência da própria licitação a efetivação do princípio Constitucional da isonomia, tanto que o legislador o colocou em primazia absoluta no art. 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 11, inc. II da Lei 14.133/21 e, assim, tem por corolário, o dever dirigido aos agentes públicos, no sentido de coibir a prática de qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Como dito anteriormente, por ser um crime formal, como dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes, identificada a apresentação da declaração falsa por um dos concorrentes, cabe aos demais licitantes o

apontamento do crime à Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia crime ao Ministério Público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reiterou sua posição quanto a apresentação de declaração contendo informações inverídicas constitui fraude à licitação, **acarretando como resultado a declaração de inidoneidade da parte envolvida no processo licitatório.**

A Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever sobre o tema determina que:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

(grifo nosso)

Veja que a conduta da 7SERV tratada aqui, ou seja, a apresentação de declaração falsa com o intuito de fraudar a licitação e consagrar-se vencedora, é amplamente reprovável, sobretudo passivo de sanções.

Em condutas como essa, além da possibilidade de ser objeto de investigação no âmbito criminal, a Lei de Licitações também acabou por cuidar de sanções na esfera administrativa, como podemos ver a seguir:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo. (grifo nosso)

Observe que o legislador quando elencou os tipos de sanções administrativas determinou que para serem aplicadas, deveria ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, de modo que a pena mais branda só poderá ser aplicada quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Não obstante, o tipo de conduta perpetrada pela empresa **7SERV** é vedada e está tipificada no Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

Ora, estamos diante de uma conduta gravíssima que além de ser reprovada administrativamente é igualmente, criminalmente reprovável. Dessa forma, conclui-se que a **7SERV**, além de ter cometido um ilícito administrativo, também cometeu um ilícito penal (crime).

Veja que o legislador pátrio, cansado de observar empresas que praticam atos visando frustrar o caráter competitivo da licitação, com intuito de obter vantagem para si, optou por dar um maior grau de reprovabilidade para tal conduta, responsabilizando seus representantes com penas privativas de liberdade, de modo a inibir a prática desses atos.

Por fim, é evidente que a conduta da licitante requer uma análise aprofundada por meio de um processo administrativo sancionatório, visando a verificação precisa dos fatos alegados. Posteriormente, revelará ser necessária a aplicação das sanções apropriadas conforme as disposições normativas vigentes.

De mais a mais, cinge alinhar que, de acordo com o manual de sanções do Tribunal de Contas da União¹, exsurge a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo sancionatório.

Diante do poder disciplinar da Administração Pública, entende-se que a apuração para a aplicação de sanção, nos casos de infração administrativa, não é um ato discricionário, é um poder-dever.

Assim, tendo conhecimento de indícios da existência de uma infração administrativa praticada por servidor ou particular, a Administração tem o dever de instaurar o procedimento adequado à sua apuração e, conforme o caso, realizar a consequente aplicação das penas cabíveis.

Quando determinada ação é classificada como ilícita, gera-se o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito.

Aliás, a conduta do agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar crime.

¹ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/1D/D4/FA/F1/B5AD4710D614BB47E18818A8/Manual%20de%20sancoes.pdf>

Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar, o entendimento é consolidado em sede de Corte de Contas da União:

*Jurisprudência do TCU - Acórdão: 2077/2017 – Plenário Enunciado: 20 A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. **A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário**, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, **cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.** (grifo nosso)*

*Jurisprudência do - TCU Acórdão: 754/2015 – Plenário “9.5. determinar ao (...): 9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; 9.5.2. **divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;** (grifo nosso)*

Como já dito, perante uma suposta ocorrência de falha, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, servidor ou comissão responsável pelo recebimento do objeto, fiscal técnico ou unidade gestora do contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou por outro meio, **é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.**

No caso concreto, conforme aduzido, não há que se falar em “ocorrência de suposta falha”, mas sim, em ato ilícito administrativo e crime praticado pela **7SERV** devendo a conduta ser amplamente reprimida pelo Poder Público, como medida de justiça.

Ante todo o exposto, aclama-se pela legalidade na presente licitação com o respeito à vinculação ao instrumento convocatório para desclassificar e inhabilitar a empresa **7SERV**, pelas claras infrações à lei e ao edital do certame, bem como que seja instaurado o processo sancionatório em razão de realizar falsas declarações.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro deste Órgão, que receba o presente **RECURSO**, por ser tempestivo, e que, considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, para anular o exercício do direito de preferência concedido à empresa 7SERV, diante da falsidade da declaração unificada e da manifesta ausência dos requisitos legais previstos no art. 3º da LC nº 123/2006;
- b) o reconhecimento de que a 7SERV não se enquadra como ME/EPP, em razão do faturamento amplamente superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme demonstram os contratos firmados no exercício de 2025;
- c) a desclassificação imediata da empresa 7SERV, com fundamento nos arts. 63, 155, VIII, IX, XI e XII, e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da isonomia, moralidade, vantajosidade e julgamento objetivo;
- d) a reclassificação da PRIME como vencedora legítima do certame, considerando que apresentou a proposta mais vantajosa e somente foi superada em razão da indevida aplicação do benefício de desempate destinado a ME/EPP;
- e) a determinação para que a Administração instaure processo administrativo sancionatório em face da empresa 7SERV, diante da

apresentação de declaração falsa e do evidente intuito de fraudar o procedimento licitatório, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021;

f) a expedição de decisão administrativa devidamente motivada, analisando individualmente todos os fundamentos aqui apresentados, conforme exigem os arts. 50 da Lei nº 9.784/99 e 53 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade;

Subsidiariamente, na improvável hipótese de manutenção da habilitação da 7SERV, requer-se a suspensão da homologação do certame, com encaminhamento obrigatório dos autos ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União, diante dos fortes indícios de fraude ao porte empresarial, manipulação do resultado e possível direcionamento.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 01 de dezembro de 2025.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

VINÍCIUS R. LOPES DE MELO – OAB/SP 489.976

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 393.767, RENATO LOPES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 406-595-B, ROBERTO DOMINGUES ALVES, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 453.639 E VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 186.425.208-17



RECONHECIMENTO
NO VERSO

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. José Luiz Marcondes Martins, nº 183 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13062-184 - Fone: (19) 377-4337

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: **10,00**

MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 031645)

Dou fé. Em testemunho da verdade. **Custas R\$ 12,00**

Campinas-SP 12/04/2024

Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Valdo com o(s) selo(s) 101956A80177655

141104
STIMA
Módulo 1

C101956A80177655

ESCREVENTE
Larissa Yara Araújo de Moraes



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 - Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 ("Sociedade"), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983242v4



"Cláusula 4ª - DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 953342v4



00059
14
27 12 19

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- Filial 01 – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4



3

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ST - 98334214



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

e) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos martidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (II) não

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT-863342v4



JUL 14 2023

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 983342v4



JUL 20
14
27 12 19

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judícia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 803342v4



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Abreção Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

BT - 86334274



JUL 14
2023

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
BT - 880342v4



[Handwritten signature]

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.830.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 903342v4



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO 073225 DATA DO REGISTRO 13/07/2000 VIA 2º

NOME RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6 DATA EXP 28/08/2008 ORGÃO EXPEDIDOR SSP/SP

CNPJ 159.882.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

RELACÃO ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP

DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº 309

Inscrição profissional de ADMINISTRADOR, inscrita na forma da Lei Nº 4.208, de 09/03/1966

CIP VÁLIDA ATÉ INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 28/11/2015

LOCAL E DATA DE EXP PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.208/76

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;



CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 163021904213929820103-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71



SUBSTABELECIMENTO

EU, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açú, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor do Dr. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

VINICIUS
EDUARDO
BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital
por VINICIUS EDUARDO
BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14
16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro - Procurador

RG n. 20.907.947-2 - CPF/MF n. 447.970.818.99

